



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020538-06.2020.5.04.0732**

Relator: GEORGE ACHUTTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2022

Valor da causa: R\$ 79.227,13

Partes:

RECORRENTE: GENESIO A MENDES & CIA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME ZUMBlick AGUIAR

RECORRIDO: GUSTAVO ROSA WERLE

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GARIBALDI SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020538-06.2020.5.04.0732 (ROT)
RECORRENTE: GENESIO A MENDES & CIA LTDA
RECORRIDO: GUSTAVO ROSA WERLE
RELATOR: GEORGE ACHUTTI

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INADEQUADAS NA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. Comprovada a prática de conduta ilícita da empregadora em não observar os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura e movimentação de pessoas e de cargas, previstos nas NR 1, NR 11, NR 12, NR 18, NR 29 e NR 35 do MTE, é devida a reparação por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, GENÉSIO A. MENDES & CIA LTDA.**, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Valores da condenação e das custas processuais reduzidos, respectivamente, em R\$ 20.000,00 e R\$ 400,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada interpõe recurso, pretendendo seja retificada a sentença.



Insurge-se quanto aos seguintes tópicos: testemunha suspeita e oitiva como mera informante, indenização por danos morais, limitação aos valores da petição inicial e prequestionamento.

São apresentadas contrarrazões pelo reclamante.

Sobem os autos ao Tribunal, em tramitação eletrônica, para julgamento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO. *EX OFFICIO*.

Em exame de ofício, entendo que se trata, na hipótese, de recurso interposto contra sentença inexistente por carecer de dispositivo, requisito essencial estabelecido no art. 489 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, a ensejar se determine o retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida.

No caso, o nobre Julgador *a quo* prolatou a sentença sem fazer constar dela a parte dispositiva. Neste contexto, não há validar a decisão nos termos em que foi publicada, uma vez que é necessário que conste em seu bojo o *decisum*, contendo dispositivo concentrado ao seu final. Cumpre assinalar que a discussão em apreço não diz respeito ao atendimento de um requisito formal e nem está resumida a um mero interesse especulativo ou teórico, tendo em vista que a parte dispositiva da sentença é que, efetivamente, faz coisa julgada.

Nesta medida, é de crucial importância que a prestação jurisdicional ofertada na origem seja prestada na sua íntegra, sem o que a norma insculpida no art. 504 do CPC, cuja aplicação supletiva resta autorizada pelo art. 769 Consolidado, faria revogar, implicitamente e em tese, os seus incisos I e II.

Acresço, pela pertinente referência à matéria ora controvertida, acerca dos efeitos passíveis de ocorrer em sede de liquidação de sentença, excerto de voto da relatoria do Exmo. Des. Francisco Rossal de Araújo, no processo nº 0000158-18.2011.5.04.0007, julgado em 09.4.2015, da 8ª Turma, com participação dos Exmos. Desembargadores João Paulo Lucena e Fernando Luiz de Moura Cassal, como segue:

"... Inclusive, a análise dos precedentes da Seção Especializada em Execução deste Tribunal permite antever o problema gerado pela prolação de sentença sem dispositivo. (...)."



A referência contida na ementa do voto cujo excerto acima colacionei, por elucidativa da questão ora tratada, recomenda sua transcrição:

"SENTENÇA SEM DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. DESRESPEITO À FORMALIDADE QUE REPRESENTA PROTEÇÃO ÀS PARTES E AO SISTEMA JUDICIÁRIO. A obediência aos elementos definidos legalmente para a elaboração da sentença (artigos 832 da CLT e 458 do CPC), mais do que representar respeito à forma (e tornar inexistente o ato), trata-se de medida destinada ao resguardo do direito das partes. A definição da extensão da coisa julgada é essencial aos passos seguintes à tutela jurisdicional postulada pelos litigantes, pois facilitará a interposição de recursos e, na fase seguinte, permitirá que a liquidação do julgado ocorra de forma clara. Dentro da sistemática estabelecida pelo processo cooperativo, concepção democrática atribuída ao processo, o papel do magistrado ganha maiores contornos, pois dele exige-se atuação participativa, dialogando com as partes. Exige-se do juiz, em tal contexto, diversos deveres, dentro os quais o de esclarecimento, que lhe exige clareza no momento de decidir (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento, v. 01, 13. ed., Salvador, Jus Podium, 2011, pp. 83-88). A sentença que não possui dispositivo representa ação do julgador em sentido contrário ao ente colaborativo que se espera que ele represente. Inexistência da decisão declarada. Determinação do retorno dos autos à origem."

Faço referência, ainda, a julgado em mesmo sentido da lavra do Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo, no processo nº 0000238-11.2013.5.04.0007, julgado em 11.02.2015 na 1ª Turma deste TRT4, dele participando as Exmas. Desembargadoras Iris Lima de Moraes e Laís Helena Jaeger Nicotti.

Trazidos estes subsídios jurisprudenciais, destaco que, no caso vertente, a referência de "Dispositivo" ao final de cada matéria em apreciação não supre a necessária clareza quanto à condenação, pois ainda permanece no contexto da fundamentação, mormente na hipótese em que discutidas diversas matérias, resultando em diferentes condenações, a inclusive dificultar futura execução.

Assim como é importante registrar que o julgador, *lato sensu*, é o destinatário da prova produzida no processo, e não apenas para o Juiz de 1º grau mas, também, aos Julgadores do 2º grau de jurisdição, os quais, quando examinarem os recursos interpostos pelas partes, igualmente irão proceder à valoração das provas produzidas na instância primeira, revela-se importante destacar e ter isso em mente, que o 1º juiz da causa, ao pretender rotular alguma prova requerida, ou relegar algum procedimento processual, alegando já estar convencido dos fatos ou, ainda, referindo ser tal ou qual prova ou procedimento impertinente ao feito, estará antepondo à decisão daquele processo sua visão pessoal da matéria, "em sentido contrário ao ente colaborativo que se espera que ele represente"...", no conceito contido na ementa acima transcrita.

As brilhantes citações trazidas na sentença recorrida, de ilustre lavra, emanam do conhecido jurista nacional Cândido Rangel Dinamarco. Iniciou ele sua carreira como *Promotor de Justiça* e, no Ministério Público, chegou ao cargo de *Procurador de Justiça*. Em 1980, foi nomeado Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo pelo critério do 5º constitucional, promovido a Desembargador do TJSP em



1983 e aposentado em 1987, sendo professor titular aposentado da Universidade de São Paulo, e atualmente advogado, sendo considerado um dos grandes expoentes processualistas brasileiros, sendo invocado na defesa da tese do ponto de vista do prolator da sentença recorrida como o correto e absoluto na forma de julgar, com a devida vênia, todavia não parecem apontar, em um juízo de verossimilhança, "*um pouco além da superfície*" (expressão cunhada por Francisco Antonio de Oliveira, in Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista, 2ª ed., Editora RT, 1991, p. 22), para um panorama envolvendo liquidações de sentenças trabalhistas, razoavelmente diversas e seguramente mais extensas do que aquelas ocorridas nos processos cíveis com um, dois ou três pedidos, em média.

Assim, acolheria o apelo, e com nova vênia, declararia a inexistência da decisão prolatada, bem como determinaria o retorno dos autos à origem para que outra sentença fosse proferida, já contemplando os doutos suprimentos da originária derivados, contendo dispositivo concentrado ao seu final, nos termos da fundamentação.

Porém, **ressalvo as razões aqui apresentadas em face ao entendimento majoritário desta Turma julgadora, em sua atual composição, no sentido de que a sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau não possui vício capaz de torná-la inexistente**, por apresentar dispositivo elaborado ao final de cada tópico analisado, de modo que o procedimento adotado está em conformidade com o art. 832 da CLT, que exige como requisito da sentença apenas a "*respectiva conclusão*", **passando ao exame do recurso da reclamada.**

NO MÉRITO

1. TESTEMUNHA SUSPEITA. OITIVA COMO MERO INFORMANTE.

A reclamada pretende a desconsideração da íntegra do depoimento da testemunha arrolada pelo autor, que confirmou ser seu amigo, evidenciando-se, desse modo, a suspeição prevista no inciso I, § 3º, do art. 477 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Refere que deve ser considerado o depoimento apenas na condição de informante.

Conforme consta da ata de audiência (ID. 4fca12d), a testemunha arrolada pelo autor, Paulo Mateus da Silva, foi contraditada por amizade íntima. Inquirida pelo Juízo de origem, informou que "*... não se visitam e não se considera 'bem amigo' do reclamante, embora confirme que é amigo; não trocam segredos por mensagem ou pessoalmente.*" Com base em tais informações, a contradita foi rejeitada, seguindo-se o protesto da reclamada e a oitiva da testemunha.

Analiso.



De fato, não se vislumbra a partir do referido pela testemunha Paulo, a manutenção de amizade com o autor, em grau de intimidade apta a suscitar a suspeição. Não frequentando as respectivas residências, tampouco assumindo os diálogos entre eles o caráter pessoal e afetivo, não se caracteriza a amizade íntima suscitada pela empregadora. Portanto, o depoimento da referida testemunha apresenta valor probatório, passível de consideração pelo Juízo.

Nego provimento ao apelo.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 35.000,00. Considerou as informações prestadas pelo perito técnico, concluindo que houve sujeição do empregado a um estado de vulnerabilidade física, o que provocou danos de ordem moral, independentemente da ocorrência de acidente ou prejuízo efetivo e exposição de pessoa a situações de risco, sem a prevenção e os cuidados da lei. Salientou que as atividades eram realizadas em total descumprimento das NR's específicas da Portaria nº 3.214/1978 do MTE.

Afirma a reclamada que, durante a instrução processual, foi comprovado que eram fornecidos ao autor os EPIs necessários à segurança no trabalho: cintos, capacete e talabarte. Refere que todos os seus empregados que trabalham em altura recebem o curso NR 35. Afirma que o reclamante não sofreu qualquer espécie de acidente ou infortúnio durante o período contratual. Sustenta que o sr. perito fundamentou suas conclusões com base em premissas inválidas, pois se utilizou de normas regulamentadoras inaplicáveis ao caso concreto, especialmente porque baseou-se em normas de serviço portuário, da construção civil e de carregamento de materiais, atividades as quais não eram realizadas na empresa. Refere que o trabalho em altura serve apenas ao melhor acondicionamento das mercadorias, sendo de natureza eventual (o que se conclui a partir da utilização dos referidos EPIs na frequência de três vezes no mês), em razão do objeto social do empreendimento consistir na distribuição de medicamentos. Assevera que não há falar em dano moral *in re ipsa*, considerando-se que não ocorreu acidente de trabalho. Afirma que a testemunha Vinícius informou, no depoimento, que a *gaiola* é segura para trabalhar e operar, não se verificando o trabalho em altura todos os dias. Alega que, desde a abertura da filial em Santa Cruz do Sul, no ano de 2014, não ocorreu acidente de trabalho envolvendo labor em altura, em estabelecimento com área de 8.000 m², tampouco tendo sofrido autuações pelo descumprimento das NRs que tratam do labor com tais características. Alega que não há falar em indenização por danos morais, não se verificando prova de qualquer prejuízo dessa ordem ao reclamante. Caso não seja este o entendimento do Juízo colegiado, requer seja arbitrada a indenização com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a circunstância de não ter



sido sofrido acidente pelo reclamante. Refere, ademais, que a sentença foi *ultrapetita* na fixação do valor devido, verificando-se que a jurisprudência os fixa no valor máximo de R\$ 3.000,00. Invoca o disposto no art. 223-G da CLT.

Decido.

O reclamante foi admitido em 24.11.2015 para exercer a função de *auxiliar de estoquista*, tendo sido despedido sem justa causa em 04.9.2020 (TRCT, ID. a969b83), três dias após a data de ajuizamento da presente ação.

Na petição inicial, alegou que:

"... realiza a coleta de materiais e sua retirada em uma gaiola, inadequada para transporte de pessoas, que é levantada por uma empilhadeira manuseada por outro colega, em altura de até 5 metros, utilizando apenas um simples cinto preso na própria gaiola que o suspende até a altura necessária para o desempenho da atividade designada por seu Supervisor. Ou seja, a Reclamada é negligente com a segurança de seus funcionários, uma vez que o local de trabalho não conta com linha de vida e mesmo assim os obriga a subir em altura acima de 2 metros, sem ter o local adequado para prender o cinto e sem utilização de capacete, o que viola as Normas Regulamentadoras da NR35."

(destaque no original, ID. 3ec76e1 - Pág. 7).

Em razão da contínua exposição a risco, sem que lhe fossem asseguradas condições de trabalho seguras, postulou o autor o pagamento de indenização por danos morais.

O dano moral adquiriu *status* constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, por intermédio das regras contidas nos incisos V e X do art. 5º, traduzindo-se como tal a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública.

Necessária para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais é a existência de ato ilícito, praticado com culpa ou dolo pelo agente, do qual decorra lesão à esfera da personalidade. Embora seja desnecessária a existência de provas concretas do dano, tendo em vista tratar-se de lesão imaterial, é indispensável que reste comprovada conduta antijurídica do ofensor, de cuja gravidade decorra lesão à esfera subjetiva do ofendido.

Por outro lado, é certo que o empregador detém o dever de zelar pela integridade física de seus empregados, garantindo ambiente de trabalho seguro, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança do trabalho (art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal, e artigos 154 e seguintes, da CLT). Cabia ao empregador, portanto, o planejamento da atividade, bem como a garantia da segura execução.



Nesse sentido, o art. 157 da CLT, que estabelece o dever geral de cautela do empregador, dispõe como segue:

"Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;*
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;*
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;*
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."*

Tal como apontado pelo Juízo *a quo*, é fato incontroverso que o reclamante laborava em altura superior a 2 metros, o que atrai a incidência da NR 35, aprovada pela Portaria SIT nº 313/12, nos termos do art. 2º da Portaria MTE nº 3.214/1978. Segundo esta norma, o empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura, considerando-se capacitado, a teor do item nº 35.3.2:

"aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;*
- b) análise de risco e condições impeditivas;*
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;*
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;*
- e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;*
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;*
- g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros."*

Quanto aos equipamentos de proteção individual, estabelece, dentre outras medidas, que: *"... O cinturão de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante; "... A Análise de Risco prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ minimamente os seguintes aspectos: (NR) a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda; "... O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem ser posicionados: (NR) a) quando aplicável,*



acima da altura do elemento de engate para retenção de quedas do equipamento de proteção individual; (NR) b) de modo a restringir a distância de queda livre; (NR) c) de forma a assegurar que, em caso de ocorrência de queda, o trabalhador não colida com estrutura inferior." (itens nºs 35.5.8.1 e seguintes).

Compulsando os autos, compartilho do entendimento adotado na origem de que a empregadora descumpriu o seu dever legal de garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na norma regulamentadora acima referida.

O preposto da reclamada, no depoimento pessoal, informou que: *"... oferecem cinto de segurança e trava quedas (talabarte); o reclamante trabalhava até a altura de 12 metros, sem uso de linha de vida; não forneciam capacete, luvas e botinas; a empresa faz exame médico para verificar a aptidão do empregado para trabalho em altura;..."* (sublinhei, ID. 4fca12d).

A testemunha Paulo Mateus da Silva, no depoimento sob ID. 4fca12d, referiu que:

"... Trabalhou na reclamada de 2016 a 2018, por uma ano e 09 meses, na função de auxiliar estoquista; na prática, o conferente e o auxiliar de estoquista faziam as mesmas atividades; o depoente fez o curso de NR35, na Previna; o que aprenderam no curso tinha muita diferença daquilo que era praticado na empresa; exemplo, no curso havia fio de vida para prender o cinto de segurança, e na empresa prendiam o cinto diretamente na gaiola; a gaiola utilizada não era a correta; a validade do cinto de segurança estava expirada; no curso aprendeu que era obrigatório o cinto de segurança e a linha de vida, capacete e luva;..."

(sublinhei, ID. 4fca12d)

Constata-se, desse modo, que embora fosse ministrado aos trabalhadores treinamento prático e teórico (certificado, ID. c6bee19 - Pág. 1), conforme o requisito da NR 35, não eram fornecidos os equipamentos de proteção individual aptos e necessários à elisão do risco, valendo ressaltar a informação do preposto da ré, no sentido de que o labor era executado em altura de até 12 metros, sem utilização de linha de vida. A testemunha Paulo, por seu turno, informou que o cinto era preso diretamente na gaiola, sem intermediação da linha de vida.

O laudo pericial agrega mais informações acerca das condições de trabalho, concluindo o expert que:

"Os EPI's necessários e utilizados pelo autor no desempenho de suas atividades são inócuos nas suas atividades, não impedem as consequências da queda em altura, pois o equipamento utilizado, gaiola para elevar pessoas com o uso de empilhadeira não são apropriados, nem projetado para essa finalidade, não atendendo as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho em emprego:(...)"

(ID. 24cbff5)

Segue o perito engenheiro, enumerando as NRs aplicáveis ao caso: NR 1, NR 11, NR 12, NR 18, NR 29 e NR 35.



Contrário senso às razões recursais, todas as NRs listadas pelo perito são aplicáveis ao labor em questão, e não apenas aquela que regula o trabalho prestado em alturas (NR 35).

No tocante à NR 11, o perito comentou que os equipamentos previstos para transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, não podem ser destinados à movimentação de pessoas. No caso, verifica-se que o cesto em que o empregado permanecia era elevado mediante uso de empilhadeira, sendo esta destinada apenas ao transporte de materiais. Quanto à "gaiola", o *expert* esclareceu que: "... a própria "gaiola" utilizada na reclamada consegue oferecer um risco adicional, já que simplesmente não possui proteção em dois lados, inexistindo sistema de proteção contra queda obrigatório, definido no **ANEXO III da NR-12, MEIOS DE ACESSO A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, item 7, letra "c".**" (destaque no original, ID. 24cbff5).

Anexando ao laudo fotografias em que se constata a instabilidade do "sistema" composto pela empilhadeira e pela gaiola, o *expert* comenta que:

"Como o operador permanece "pendurado" pelo cinto paraquedista, preso à estrutura de um conjunto de equipamentos totalmente em desacordo com as Normas Regulamentadoras, acaba por empurrar todo o conjunto para o lado oposto, com risco de tombamento da empilhadeira e o uso do cinto e trava quedas presos a essa estrutura impedem até mesmo que por sorte, no caso de um tombamento, que o operador tente se pendurar nas prateleiras."

(ID. 24cbff5).

Portanto, resta evidenciado que as condições do labor prestado pelo reclamante, em altura superior a 12 metros, não atendiam aos requisitos das NRs pertinentes às matérias envolvidas, de onde encontra-se comprovada a exposição contínua a risco acentuado e o evidente dano moral, decorrente da ansiedade, temor e insegurança causados por tal circunstância. Neste sentido, é irrelevante a inocorrência de acidente de trabalho com o autor, não sendo admissível que a integridade física e mental do empregado permaneça condicionada à imprevisibilidade da sorte.

Conquanto a ré tenha impugnado o laudo pericial, não logrou infirmar as conclusões neles contidas, seja pelo laudo apresentado por seu assistente técnico (ID. ae33075), seja mediante os depoimentos de suas testemunhas (ID. 4fca12d), estas sequer detendo conhecimento técnico especializado para afirmar a segurança dos equipamentos e máquinas utilizados pelos empregados.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil da empregadora (ato ilícito culposo, dano e nexo causal), resta configurado o dever da reclamada de reparar os danos morais (*in re ipsa*) sofridos pelo reclamante.



O montante a ser fixado para a indenização por danos morais deve prestar-se a compensar o sofrimento da vítima, bem como servir de fator inibidor para novas ocorrências como a constatada, em que houve a submissão do empregado a condições inadequadas da prestação do trabalho, com o constante risco de queda na prestação de suas atividades pela ausência da adoção dos requisitos mínimos e medidas de proteção para o trabalho em altura. O valor, sentido no patrimônio daquele que auferiu benefícios da prestação de serviços, deve ser hábil a fazê-lo conscientizar-se de que deve propiciar um ambiente de trabalho adequado e seguro, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do empregado, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as condições econômicas tanto do ofendido, quanto do ofensor. Assim, entendo mais adequada, inclusive em relação à jurisprudência deste Colegiado, a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Prejudicado o exame das razões recursais acerca da necessidade de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00.

2. PREQUESTIONAMENTO

Requer o enfrentamento de todas as teses desenvolvidas nessa peça recursal, bem como dos dispositivos legais ora invocados para fins de prequestionamento, especialmente os artigos 186 e 927 do Código Civil, artigos 223-B 223-C, 223-G, 818, I e 840 §1º da CLT, artigo 447 do CPC, e a Tese Jurídica 06 do TRT12R, visando futuramente a interposição de eventuais recursos de revista e extraordinário.

À apreciação.

Conforme os entendimentos das OJ nº 118 da SDI-1 e da Súmula nº 297, I, ambas do TST, a seguir transcritas, respectivamente,

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Nesta esteira, tenho por prequestionados, para todos os efeitos, os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pela recorrente, consoante as razões ora expendidas.



GEORGE ACHUTTI

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

